

A. I. Nº - 206898.0121/04-3
AUTUADO - SARAIVA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PNEUS LTDA.
AUTUANTE - LAURO DOS SANTOS NUNES
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 04.10.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0367-03/04

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTOQUE EXISTENTE NO ESTABELECIMENTO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NA SUBSTIUIÇÃO TRIBUTÁRIA (PEÇAS E ACESSÓRIO PARA VEÍCULOS). O débito declarado pelo sujeito passivo só ensejou o pagamento pelo autuado de quatro parcelas. Neste caso, como não se formalizou o processo de Denúncia Espontânea de Débito, a lavratura do Auto de Infração só seria possível se precedido de intimação específica ao contribuinte para o pagamento do débito remanescente. Impossibilidade de remessa à Procuradoria Fiscal para inscrição na Dívida Ativa. Remessa à INFRAZ de origem para que intime o recorrente a efetuar o pagamento do débito, mediante fixação de prazo, sendo que, não ocorrendo o pagamento, será lavrado o Auto de Infração correspondente. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 05/07/2004, para exigência de ICMS no valor de R\$151.689,81, em decorrência da falta de pagamento das parcelas relativa ao débito decorrente da antecipação do estoque existente em 31/12/2000.

O sujeito passivo, no prazo regulamentar, em seu arrazoado defensivo constante às fls. 26 e 27, alega que foram arrolados no inventário peças e acessórios de veículos que já haviam saído de linha e deveriam ter sido baixados do estoque, além de outros que de pouca rotatividade que geraram uma base de cálculo irreal. E que em razão desses fatos e outros decorrentes da crise financeira sem precedente, a empresa sentiu-se impotente para continuar pagando o parcelamento e colocou a disposição da SEFAZ peças e acessórios inventariados em 31/12/2000 para quitar seu saldo devedor.

Pede a impugnação do lançamento de ofício e a sua improcedência.

O autuante informa que os argumentos da suplicante são insuficientes para elidir a ação fiscal, desde quando foi a própria empresa que apresentou o inventário com os valores apurados, conforme folhas nºs 10 a 13, e que vinha pagando normalmente sem qualquer contestação, de acordo com os extratos folhas nºs 14 e 15 dos autos, e que quanto a dação em pagamento não tem amparo legal, conforme artigo 100 do RPAF.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para reclamar o pagamento do restante das parcelas relativas ao imposto devido por antecipação do estoque de peças e acessórios existentes em 31/12/2000, que o autuado parou de recolher sob a alegação de dificuldades financeiras e indevida inclusão de peças com baixa rotatividade, que geraram bases de cálculos irreais e peças de veículos que já haviam saído de linha, propondo à SEFAZ uma dação em pagamento com peça de seu estoque para quitar o restante do parcelamento.

O autuante efetuou o lançamento do restante do débito já reconhecido pelo autuado no ato do parcelamento, tendo em vista a suspensão do pagamento das parcelas (pago até a quarta parcela).

Os argumentos alinhados na defesa relativos a pouca circulação de suas mercadorias com distorções na base de cálculo não são pertinentes, até porque o valor das mercadorias para efeito da aplicação da margem de valor agregado tomou com base o preço de aquisição mais recente das mesmas, tomando como base a data do levantamento do estoque em 31/12/2000.

Além do mais, o parcelamento concedido foi de 21 vezes, conforme alínea “e” do inciso I do art. 4º, Decreto nº 7.902/2000, o que significa mais de dois anos para pagamento se considerarmos que a primeira parcela venceu em 30/03/2001.

O autuado efetuou o parcelamento com pagamentos até quarta prestação, ficando daí por diante sem pagamento aquelas parcelas com vencimentos posteriores, razão da lavratura do Auto de Infração, que reclama o restante do débito, entretanto, verifico que inexiste o processo de Denúncia Espontânea, não cabendo, portanto, a remessa do débito à Procuradoria Fiscal para inscrição na Dívida Ativa, como prevê o art. 95 do RPAF/99.

No presente caso, o contribuinte deveria ter sido intimado, pela repartição fazendária, e se dentro do prazo estabelecido, não efetuasse o pagamento, aí então caberia a lavratura do Auto de Infração.

Efetivamente, entendo que inexiste o processo de Denúncia Espontânea, não cabendo, portanto a remessa à Procuradoria Fiscal para inscrição do débito na Dívida Ativa, pois os procedimentos previstos para a Denúncia Espontânea, art. 95 do RPAF/99, não foram atendidos pelo contribuinte e nem pela Inspetoria Fazendária.

Em consonância com o relatado, coaduno com o entendimento exarado pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, no Acórdão CJF Nº 0503-11/03, no qual os autos devem retornar à INFRAZ de origem para que o autuado seja intimado a efetuar o pagamento do débito, dentro do prazo legal, sob pena de ser lavrado o Auto de Infração correspondente.

Do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, recomendando que sejam adotadas as providências pertinentes à correta exigência do crédito tributário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 206898.0121/04-3, lavrado contra SARAIVA

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PNEUS LTDA, devendo ser implementada a providência à correta exigência do crédito tributário.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR